

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DAS
FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO**

Pedido: Suspensão de “Decreto” Estadual

Fundamento: Trata-se, na verdade, de ato concreto travestido de Decreto abstrato, atentatório às regras de regência e à moralidade administrativa.

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR, brasileiro, divorciado, Promotor de Justiça, natural de Rio Branco/AC, nascido aos 03/11/1979, portador do RG nº 3.974.952 SSP/GO, CPF nº 858.305.001-59 e título eleitoral nº 037642411031 TO, **BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**, brasileiro, casado, nascido aos 20/01/1977, natural de Aracaju/SE, Promotor de Justiça, portador do RG nº 1.030.681 SSP/SE, CPF 881.200.585-34 e título eleitoral nº 015044832119 TO, **DIEGO NARDO**, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, natural de São Paulo/SP, nascido aos 09/11/1980, portador do RG nº 26.427.174-9, CPF nº 287.176.798-00 e título eleitoral nº 253680260132, e todos podendo ser localizados para intimações na sede do Ministério Público Estadual, com endereço na quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, por meio de seus Advogados que ao final assinam, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 4.717/1965, juizar

AÇÃO POPULAR

em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Araguaia, situado na Praça dos Girassóis, Centro, Palmas/TO, devendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do

Estado, localizável na sede da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins;

MAURO CARLESSE, brasileiro, casado, natural de Terra Boa/PR, nascido aos 25/06/1960, CPF nº 272.657.988-48, Governador do Estado do Tocantins, que deverá ser localizado para citação no Palácio Araguaia, situado na Praça dos Girassóis, Centro, Palmas/TO;

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, brasileiro Secretário de Estado da Segurança Pública, devendo ser citado na Secretaria de Segurança Pública, situada na Praça dos Girassóis, Centro, Palmas//TO, e;

ROLF COSTA VIDAL, brasileiro, Secretário-Chefe da Casa Civil, podendo ser localizado para citação no Palácio Araguaia, situado na Praça dos Girassóis, Centro, Palmas/TO, em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

I - DOS FATOS

No dia 11 de março de 2019, o Diário Oficial do Estado do Tocantins publicou o “Decreto” nº 5.915, de 8 de março do corrente ano:

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 5.915, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

Aprova o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º É aprovado o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, constante do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de março de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Cristiano Barbosa Sampaio
Secretário de Estado da
Segurança Pública

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

Como se observa, tal ato normativo aprova “o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, constante do Anexo Único a este Decreto”.

Ao ser analisado o “Anexo Único”, vê-se que o Estado do Tocantins, por ato de seu Governador, do Secretário de Estado da Segurança Pública e do Secretário-Chefe da Casa Civil, ora requeridos, **verdadeiramente editou um “Código de Processo Penal Estadual” ou paralelo**, flagrantemente usurpando competência da União e, dentre outros absurdos, *manu militari*, restringindo a liberdade dos profissionais da Polícia Civil e da própria imprensa.

Não bastasse, dentre outras teratologias, o Decreto quebrou com sigilos legais, avançando sobre medidas de competência do Poder Judiciário e pondo em iminente risco a realização de operações de defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Segundo o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo** ao **patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Para melhor compreensão do tema, é revelante mostrar como o Decreto nº 5.915/2019, em seu Anexo Único, está estruturado:

“TÍTULO I
Das disposições preliminares
(arts. 1º e 2º)
CAPÍTULO I
Da notícia de crime
(arts. 3º a 8º)
CAPÍTULO II
Da verificação preliminar de informações
(art. 9º)
TÍTULO II
Do inquérito policial

	CAPÍTULO I
	Da instauração
	(arts. 10 a 12)
	CAPÍTULO II
	Da capa do inquérito policial
	(arts. 13 a 17)
	CAPÍTULO III
	Da movimentação
	(arts. 18 a 25)
	CAPÍTULO IV
	Da instrução
	Seção I
	Das disposições gerais
	(arts. 26 a 42)
	Seção II
	Das intimações
	(arts. 43 a 52)
	Seção III
	Das inquirições
	(arts. 53 a 63)
	Seção IV
	Do reconhecimento e da acareação
	(arts. 64 a 67)
	Seção V
	Da busca e apreensão
	(arts. 68 a 76)
	Seção VI
	Do exame de corpo de delito e das outras perícias em geral
	(arts. 77 a 87)
	Seção VII
	Da carta precatória
	(arts. 88 a 92)
	Seção VIII
	Do indiciamento e do interrogatório
	(arts. 93 a 103)
	Seção IX
	Das representações
	(arts. 104 e 105)
	Seção X
	Do relatório
	(arts. 106 a 109)
	CAPÍTULO V
	Da prisão em flagrante
	Seção I
	Da autuação em flagrante
	(arts. 110 a 131)
	Seção II
	Da concessão e do recolhimento da fiança
	(arts. 132 a 139)
	CAPÍTULO VI
	Das coisas apreendidas
	(arts. 140 a 150)
	CAPÍTULO VII
	Do sequestro e da indisponibilidade de bens
	(arts. 151 a 153)
	CAPÍTULO VIII

Dos incidentes
(arts. 154 a 159)
TÍTULO III
Das providências referentes às infrações de menor potencial ofensivo
(arts. 160 a 170)
TÍTULO IV
Das providências relacionadas a atos infracionais praticados por crianças e adolescentes
(arts. 171 a 176)
TÍTULO V
Dos livros cartorários
(arts. 177 a 182)
TÍTULO VI
Da estatística policial civil
(art. 183)
TÍTULO VII
Dos serviços de inteligência policial
CAPÍTULO I
Das disposições gerais
(art. 184)
CAPÍTULO II
Das medidas probatórias especiais
(arts. 185 a 187)
CAPÍTULO III
DO LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO
(arts. 188 a 196)
CAPÍTULO IV
DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
(art. 197)
Seção I
Do suporte à tomada de decisões policiais
(arts. 198 a 201)
Seção II
Do suporte de contra inteligência
(art. 202)
Seção III
Da regulamentação procedimental operacional
(art. 203)
TÍTULO VIII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL POLICIAL
(arts. 204 a 207)
TÍTULO IX
DA COLABORAÇÃO PREMIADA
(arts. 208 a 215)
TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(arts. 216 a 224)”

Desnecessário maior esforço jurídico-intelectual para constatar que o famigerado Decreto verdadeiramente criou um **novo CPP para o Estado do Tocantins**. Seu texto disciplina, na íntegra, toda a persecução penal na fase anterior a denúncia, chegando ao ponto de **dispor sobre prisão em flagrante, apreensão em flagrante de adolescente, formas de instauração de inquérito policial, medidas probatórias**

especiais (inclusive interceptação telefônica, telemática e ambiental de sons e imagens), incidentes processuais, colheita de provas, perícias, colaboração premiada etc., etc., etc.

As autoridades estaduais, de forma inexplicável, criaram formalmente, Título I, Capítulo II, a **“VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES”**, ou apenas **“VPI”**, como uma espécie de fase anterior ao inquérito policial, sem nenhum controle do Ministério Público e/ou da Autoridade Judiciária competente, porque dispõe que:

“Art. 9º Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, o Delegado de Polícia mandará averiguar a sua procedência, por meio de Verificação de Procedência das Informações – VPI, a fim de se confirmar a existência da infração penal, conforme disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, observadas as seguintes regras:

I – a VPI será instaurada por despacho fundamentado da autoridade policial junto ao sistema PPe/Sinesp e tramitará em cartório no prazo de 30 dias, prorrogável, por igual período justificadamente;

II – findo o prazo de tramitação da VPI, os autos serão conclusos ao Delegado de Polícia que, mediante despacho fundamentado, **deliberará pelo arquivamento ou pela instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei;**

III – no caso de instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei, deverá o mesmo ser imediatamente protocolado e distribuído pelo sistema e-proc pelo escrivão do feito, nos termos do art. 7º deste Manual;

IV – em sede de VPI não será admitida a expedição de intimações, requisições de perícias, informações e documentos, nem representação por medidas cautelares, que, quando necessárias ao esclarecimento formal dos fatos investigados, deverão ser procedidas no bojo de inquérito policial ou outro procedimento investigativo previsto em lei federal.

Ora, nem seria preciso dizer que o texto é absolutamente nulo, porque o Código de Processo Penal diz:

“Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas,

fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

Não há espaço para qualquer dúvida: seja o inquérito policial ou outro procedimento qualquer, não importando seu nome (“VPI” ou “quaisquer peças de informação”, conforme texto expresso do art. 28, CPP), o arquivamento será realizado por pedido Ministério Público perante a Autoridade Judiciária (arts. 18 e 28, CPP), jamais pela Autoridade Policial (art. 17, CPP).

Na realidade, **o Decreto ora combatido é apenas o ápice de uma nítida retaliação ao trabalho da Polícia Civil** nos últimos meses no Estado do Tocantins. Assim, a pretexto de criar um “manual de procedimentos”, que legisla sem nenhum pudor sobre processo penal e criança e adolescente, ignorando o Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Leis nº 9.099/1995, 9.296/1996 e 12.850/2013, apenas para ficar nas mais evidentes, os requeridos **desconsideraram abertamente a Constituição Federal em seu art. 22, I (Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho)**”.

Com efeito, é sabido que em regular trabalho a Polícia Civil desenvolveu e deflagrou a “Operação Expurgo”, que pode ser resumida na seguinte notícia jornalística:

“Pai e irmão de Olyntho Neto são indiciados na Operação Expurgo; deputado será objeto de outro inquérito

Por Redação última atualização 28 jan, 2019 às 6:52

A Polícia Civil concluiu nesta segunda-feira, 28, o inquérito referente a Operação Expurgo, que investiga o depósito irregular de lixo hospitalar em Araguaína e em Wanderlândia. Apontados como figuras centrais do esquema, os advogados João Olinto e Luiz Olinto Rotoli – pai e filho – foram indiciados por associação criminosa e falsidade ideológica, além de crimes ambientais. Outras quatro pessoas e as empresas Sancil, Agromaster, Teruak e Pronorte também foram indiciadas.

O inquérito apresentado à 1ª Vara Criminal de Araguaína foi assinado pelo delegado Romeu Fernandes de Carvalho Filho. No entendimento da Polícia Civil, o patriarca da família Olinto seria “o verdadeiro gestor” da Sancil e Agromaster e atuaria por interposto de outras pessoas. Segundo a investigação, uma série de

pontos confirmam a tese. O relatório destaca, por exemplo, o fato de João Olinto já ter participado do quadro societário de ambas empresas no passado.

Apesar de estar fora de ambas as companhias atualmente, o inquérito reforça que João Olinto atua como secretário nas assembleias gerais da Agromaster desde 2012 e ainda emprega o atual diretor-presidente da empresa, José Hamilton, no hotel de propriedade da família. O delegado ainda cita que em três ocasiões o advogado foi citado como proprietário da empresa pelo vigia do galpão da empresa em Araguaína, onde lixo hospitalar foi encontrado. As sócias da Sencil e Teruak, Ludmilla Andrade e Waldireny de Sousa, também são funcionárias de João Olinto no escritório de advocacia do mesmo.

“Para fazer funcionar a empreitada sem que houvesse vinculação direta à família, João Olinto utilizou os nomes de Ludmila, Waldireny e José Hamilton como ‘laranjas’, todos funcionários dos negócios da família, associando-se a eles para fins de praticar crimes ambientais e de falsidade ideológica”, resume o inquérito em relação ao advogado.

Filho de João Olinto, Luiz Rotoli também geria as empresas investigadas. O também advogado é sócio-proprietário da Pronorte, empresa proprietária da Fazenda Caeté de Wanderlândia, onde foi encontrado lixo hospitalar enterrado. Luiz Rotoli ainda atuava como procurador da Agromaster e da Sencil e fazia pagamentos aos “supostos” sócios de ambas as empresas: Ludmila, Waldireny e José Hamilton.

“Assim como seu pai, [Luiz Rotoli] associou-se com os demais investigados para praticar delitos, determinou a coleta, transporte, armazenamento e destinação final de resíduos perigosos em desacordo com a legislação ambiental, e fez funcionar aterro de lixo hospitalar num imóvel rural de forma totalmente irregular”, discorre o inquérito.

Mais indiciados

Outro membro da família também foi indiciado por falsidade ideológica. Filho de João e irmão de Luiz, Rodolfo Olinto teria contribuído para a “empreitada criminosa” ao assinar documentos ideologicamente falsos, declarando, de forma fraudulenta, ter cedido suas cotas sociais da Sencil e da Teruak para as investigadas Ludmila e Waldireny.

Apontada como “principal testa de ferro” da família Olinto, Ludmila Andrade foi indiciada por associação criminosa, falsidade ideológica e fraude processual, bem como pelos crimes ambientais. Os também citados como “laranjas”, Waldireny de Sousa e José Hamilton respondem somente por falsidade ideológica.

Todas as empresas vão responder por crimes ambientais: a Sencil, responsável pelo armazenamento do lixo hospitalar; a Agromaster, proprietária do galpão em Araguaína que depositou parte dos resíduos; Pronorte, dona da fazenda onde foi encontrado lixo enterrado; e a Teruak, de quem era um dos caminhões que fazia o transporte dos resíduos.

Dracma

Pelo fato da Sencil ter sido contratada sem licitação pelo governo estadual para tratar do lixo hospitalar dos hospitais regionais de Araguaína, Porto Nacional e Gurupi, o delegado Romeu Fernandes remeteu cópia do inquérito para a Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração

Pública (Dracma) para que seja apurado possíveis delitos previstos na Lei de Licitações.

Prerrogativa de função

Filho de João Olinto, o deputado estadual Olyntho Neto (PSDB) será objeto de outro inquérito policial por se tratar de autoridade com foro por prerrogativa de função, procedimento que será comunicado ao Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). O parlamentar tinha como assessores um procurador da Sancel e um empregado da Olinto Advocacia, arrendou a Fazenda Caeté da Pronorte e é sócio da Luon Participações, que é acionista da Pronorte.”

Como é público e notório, os alvos centrais da Operação Expurgo, que chegaram a ficar cautelarmente presos, são o pai e o irmão do Deputado Estadual Olyntho Neto (PSDB), que compõe a base do governo estadual na Assembleia Legislativa.

Em uma das fases dessa Operação, a Polícia Civil, por meio da DRACMA – Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública, realizou busca e apreensão na sede da Secretaria de Estado da Saúde, como relatado nessa notícia:

“Em nova fase da Expurgo, Polícia Civil apreende documentos de licitações da Sesau

Por Redação última atualização 28 fev, 2019 às 8:41

A Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública (Dracma) realizou nessa quarta-feira, 27, mais uma etapa da Operação Expurgo para investigar suposta irregularidade em processo licitatório e de gestão referente à coleta e descarte de lixo hospitalar.

Policiais fizeram busca de documentos referentes a processos licitatórios, perícia em equipamentos eletrônicos e extração de relatórios (Foto: Divulgação/SSP)

Policiais da Dracma e peritos oficiais cumpriram diligências na sede da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com a busca e apreensão de documentos referentes a processos licitatórios, perícia em equipamentos eletrônicos, extração de relatórios de execução financeira, orçamentária e gestão.

A ordem de busca e apreensão foi requerida pelo Ministério Público de Araguaína ao Poder Judiciário e os documentos coletados serão analisados pelas equipes daquela unidade especializada e peritos do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública (SSP). Após conclusão, cópias dos documentos serão anexados ao procedimento investigativo referente à operação.

Ainda segundo a SSP, o material apreendido será submetido a análise investigativa e pericial pela Polícia Civil, sendo parte integrante do inquérito policial em andamento que apura supostas fraudes em licitações.

Entenda

A Sancel Sanantônio Construtora e Incorporadora foi contratada sem licitação pela Secretaria da Saúde do Tocantins (Sesau) para realizar serviços de coleta, transporte, tratamento e armazenagem de lixo hospitalar do Hospital Regional de Araguaína (HRA), com valores acima de R\$ 500 mil mensais. A empresa tem entre os sócios o advogado João Olinto, pai do deputado estadual Olyntho Neto (PSDB).

Em novembro do ano passado, a Polícia Civil deflagrou a Operação Expurgo, que descobriu 180 toneladas de lixo hospitalar armazenadas irregularmente em um galpão do deputado estadual no Distrito Agroindustrial de Araguaína (Daiara). A Sesau rescindiu o contrato com a Sancel após as investigações. Mais resíduos ainda seriam encontrados enterrados em uma fazenda da família Olinto em Wanderlândia, na região norte do Estado.

Apontados como figuras centrais do esquema, os advogados João Olinto e Luiz Olinto Rotoli – pai e filho – já foram indiciados por associação criminosa e falsidade ideológica, além de crimes ambientais. Outras quatro pessoas e as empresas Sancel, Agromaster, Teruak e Pronorte também foram indiciadas.

O próprio inquérito que os indiciou membros da família Olinto expôs que, pelo fato da Sancel ter sido contratada sem licitação pelo governo estadual para tratar do lixo hospitalar dos hospitais regionais de Araguaína, Porto Nacional e Gurupi, cópia do inquérito foi enviado para a Dracma para que seja apurado possíveis delitos previstos na Lei de Licitações.

A ação dessa quarta-feira, 27, foi primeira movimentação da Dracma no âmbito da Operação Expurgo.”

Desde a deflagração da Operação Expurgo, o que se viu foi uma série de sucessivos atos **claramente atentatórios à moralidade administrativa** e que têm por finalidade última impedir que a Polícia Civil, cumprindo seu mister, apure eventuais ilícitos contra a **administração pública e o patrimônio público**.

Assim, o primeiro passo foi a **exoneração do Delegado de Polícia que estava no comando da investigação e que “também atuou na apreensão dos R\$ 500 mil, de origem duvidosa, que foram encontrados em poder do irmão do deputado estadual, o advogado Luís Olinto Rotoli, em período eleitoral”**, sendo abruptamente retirado do cargo de Delegado Regional, como se vê abaixo:

“ Polêmica

Após operação contra ex-juiz, delegado é exonerado em Araguaína; Sindepol repudia

Delegado acredita que a exoneração do cargo seja retaliação por sua atuação em operações envolvendo familiares de político

17/11/2018 08:12:56 - Atualizada em 17/11/2018 08h35min Da Redação

Delegado regional de Araguaína é exonerado do cargo Divulgação

Saiu na edição do Diário Oficial do Estado da madrugada deste sábado, 17, a exoneração do delegado da Regional da Polícia Civil de Araguaína, Bruno Boaventura. O próprio delegado acredita que a exoneração seja retaliação por sua atuação em caso recente, polêmico, envolvendo a família do deputado estadual Olyntho Neto (PSDB).

Nesta semana, o delegado atuou na Operação Expurgo, tendo como principal suspeito, por crime ambiental, o pai do deputado, o ex-juiz eleitoral João Olinto. Neste caso, há um mandado de prisão expedido pela Civil contra o ex-juiz e durante a operação policiais apreenderam provas que ligam o pai do parlamentar a um depósito de lixo hospitalar que armazenava os resíduos de forma irregular. João Olinto é considerado foragido da Justiça.

Em outubro deste ano, o delegado também atuou na apreensão dos R\$ 500 mil, de origem duvidosa, que foram encontrados em poder do irmão do deputado estadual, o advogado Luís Olinto Rotoli, em período eleitoral. A Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial Contra a Administração Pública (Dracma) instaurou um inquérito para apurar a conduta do deputado Olyntho Neto neste caso.

Na publicação de hoje, no Diário Oficial, o secretário-chefe da Casa Civil, Rolf Costa Vidal, dispensou da função comissionada de Delegado Regional de Polícia Civil - FCSP-9, os servidores, lotados na Secretaria da Segurança Pública: 1. ABELICE ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA; 2. ADRIANO CARRASCO DOS SANTOS; 3. AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO; 4. BRUNO BOAVENTURA MOTA; 5. CLECYWS ANTÔNIO DE CASTRO ALVES; 6. EDUARDO MORAIS ARTIAGA; 7. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA; 8. LUCÉLIA MARIA MARQUES BENTO; 9. OLODES MARIA DE OLIVEIRA FREITAS; 10. RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA; 11. TIAGO DANIEL DE MORAES; 12. WAGNER RAYELLY PEREIRA SIQUEIRA.

Sindepol emite nota de repúdio

Em nota enviada à imprensa na madrugada deste sábado, o presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins (Sindepol/TO), Mozart Felix, repudiou a exoneração do delegado Bruno Boaventura “que, por vontade do governo do Tocantins, não continuará a exercer suas funções. Desde junho de 2017, Bruno Boaventura exerceu o cargo de Delegado Regional, tendo prestado um excelente serviço à população de Araguaína e demais cidades que compõe a regional. A chegada de Bruno Boaventura e de outros 12 delegados em meados de 2017, somando forças aos que lá já estavam, revolucionou a segurança pública da região”, informou o presidente do Sindepol.

Para o Sindicato, a exoneração seria uma retaliação. “A Polícia Civil passou a atuar de forma mais incisiva no combate à corrupção. É de conhecimento público o fato de que o irmão do deputado Olyntho Neto (PSDB) foi detido transportando uma mala com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no dia 01 de outubro de 2018, em Araguaína. Para tanto, Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira (irmão do deputado) utilizava uma caminhonete da Assembleia Legislativa do Tocantins e era escoltado por Policiais Militares que prestam serviços àquela Casa de Leis. Da mesma forma, todos sabem que, no dia 12 de novembro de 2018, uma equipe chefiada pelo Delegado Bruno Boaventura cumpriu mandado de busca e apreensão em imóveis que pertencem ao advogado e ex-juiz eleitoral, João Olinto Garcia de Oliveira (pai do deputado Olyntho Neto). Há ainda um mandado de

prisão preventiva expedido em desfavor desse advogado. No dia 14 de novembro deste ano, a Polícia Civil, por meio de sua Delegacia Especializada no Combate aos Crimes contra a Administração Pública (DRACMA), instaurou inquérito policial em desfavor a esse mesmo deputado estadual e líder de governo para investigar a utilização do carro e de servidores da Assembleia Legislativa no episódio da apreensão da mala com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”.

O presidente do Sindicato aponta que a exoneração de Bruno Boaventura é algo que “nos causa profundo espanto e preocupação com o futuro do Tocantins. Apesar de não estarem publicadas as razões do ato, sabemos que certamente não teriam ligação com os excelentes serviços prestados no cargo ou com o alto grau de satisfação da população de Araguaína com os resultados obtidos. Assim, só nos resta deduzir que se trata de um ato de perseguição política face às investigações que vem sendo desencadeadas e isso não iremos permitir”.

O T1 Notícias questionou o Governo do Estado sobre a exoneração e aguarda que se manifeste sobre o assunto.”

Além disso, houve uma **total destruturação da DRACMA**, com exoneração de servidoras em 16/11/2018, por meio da Portaria CCI nº 1.371 – EX:

PORTARIA CCI Nº 1.371 - EX, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, e com estrita observância ao disposto no art. 73, inciso V, alínea “a”, da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve

EXONERAR

de suas funções, nos cargos de provimento em comissão especificados, da Secretaria da Administração, redistribuídos para a Secretaria da Segurança Pública:

1. ADÃO RIBEIRO DOS SANTOS, Assessor Especial IX - AE-9;
2. ANA CAROLINA DONATO BOSSONARO, Assessor Especial VII - AE-7;
3. ANANDA D'ALESSANDRO GOMES, Assessor Especial VII - AE-7;
4. DAYANNAMARCELLE COSTAPEREIRA, Assessor Especial XI - AE-11;
5. DENISA PEREIRA DE CARVALHO GAMA DE CASTRO, Assessor Especial X - AE-10;
6. MARIA JÚLIA GOMES SATURNINO, Assessor Especial VII - AE-7;
7. SALVADOR MENDES OLIVEIRA, Assessor Especial X - AE-10.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

Como se não bastasse, o Estado **atrasou no pagamento de aluguel do prédio onde funciona o complexo de Delegacias, o que resultou em ordem judicial de despejo** na data de 11 de março de 2019:

“**Aluguéis atrasados**

Juíza determina despejo de prédios das Delegacias de Palmas e de Pedro Afonso

A dívida requerida do prédio que abriga o complexo de delegacias de Palmas é R\$ 224 mil, já de Pedro Afonso, é de R\$ 20 mil

12/03/2019 10:15:19 - Atualizada em 12/03/2019 10h35min Da Redação

Na tarde desta segunda-feira, 11, a juíza Cibele Maria Bellezia, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, determinou o despejo dos prédios onde ficam o 2º Complexo de Delegacias Especializadas da Polícia Civil, em Palmas, e da Delegacia de Pedro Afonso.

Nos dois casos, o Governo do Estado tem o prazo de 15 dias para a desocupação dos imóveis. Como se trata de uma decisão liminar, ainda cabe recurso.

A dívida requerida do prédio que abriga o complexo de delegacias de Palmas é R\$ 224 mil, que equivale por atrasos de até outubro do ano passado. A Rios Empreendimentos Imobiliários LTDA cobra sete meses de aluguel atrasado, já que o aluguel mensal do imóvel com reajustes corresponde a R\$ 32 mil.

A imobiliária informou, no processo, que o Estado não está honrado com o pagamento do valor pactuado desde abril de 2017 e que já havia pedido desocupação do prédio no caso de não pagamento.

No caso da Delegacia de Pedro Afonso, a dívida perfaz um total de R\$ 20.756,72, totalizando nove meses sem pagamento. O valor estipulado corresponde a R\$ 2 mil de aluguel do prédio mais juros.

Imóveis

O prédio que abriga as Delegacias Especializadas de Palmas fica situado na Av. Teotônio Segurado, quadra 202 sul. A Delegacia de Pedro Afonso fica na Avenida Mestre Bento n. 1.607, Setor Aeroporto.

O 2º Complexo de Delegacias Especializadas foi inaugurado em 2017 e a agregar as delegacias de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC), Estadual de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária (DOT), **de Repressão aos Crimes de Maior Potencial Contra a Administração Pública (Dracma)**, Especializada na Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DERFVRA), Especializada na Repressão aos Crimes Praticados contra Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos (Derfae) e a de Costumes, Jogos e Diversões Públicas (Costumes).

Até o fechamento da matéria, o Governo do Estado não havia se manifestado sobre a sentença dada pela juíza. O Espaço continua aberto.”

Mas não é só. O requerido **Rolf Costa Vidal**, Secretário-Chefe da Casa Civil, que exonerou as servidoras da DRACMA e que assinou o Decreto nº 5.915/2019, já foi chefe de gabinete de Olyntho Neto, em relação de confiança iniciada ao menos em 24/08/2012, quando foi nomeado para exercer o cargo de assessor jurídico na Secretaria Estadual de Juventude dos Esportes, então sob a gestão de Olyntho Neto:

ATON Nº 1.832 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

ROLF COSTA VIDAL para exercer o cargo de **Chefe da Assessoria Jurídica** - CPC-III, da Secretaria da Juventude e dos Esportes, a partir de 27 de agosto de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

POLEMICA CONTINUA

Secretário que exonerou delegado Boaventura já foi chefe de gabinete de Olyntho

Vidal também seria uma indicação de Olyntho Neto no governo Carlessa.



Por Redação @ 4:08B
21/11/2018 13:06 - Atualizado há 6 dias



(<https://afnoticias.com.br/estado/secretario-que-exonerou-delegado-boaventura-ja-foi-chefe-de-gabinete-de-olyntho>)

--	--

Quando Olyntho Neto se afastou para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, Rolf Costa Vidal assumiu a Secretaria de Estado da Juventude:

ATO Nº 778 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso XI, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

ROLF COSTA VIDAL para exercer o cargo de **Secretário de Estado da Juventude**, a partir de 14 de maio de 2014.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de junho de 2014;
193ª da Independência, 126ª da República e 26ª do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Depois, com a eleição de Olyntho Neto, Rolf Costa Vidal se tornou chefe de gabinete do parlamentar e, em seguida, seu assessor legislativo:

<p>Comunicação Interna Nº025/2016- GDON</p> <p>Palmas - TO, 5 de abril de 2016.</p> <p>De: Gabinete do Deputado Olyntho Neto Para: Diretoria de Área Legislativa – Lucilene Montelo Monteiro Assunto: Comunicado de Afastamento do País.</p> <p>Senhora Diretora,</p> <p>Após cumprimentá-la cordialmente, venho, por meio deste, comunicar a Vossa Excelência que o Deputado Olyntho Neto estará se afastando do País entre os dias 6 a 10 de abril do corrente ano. Tal comunicação se justifica, uma vez que o mesmo irá participar da Assembleia Geral da União de Parlamentares Sul Americanos e do Mercosul – UPM a realizar-se de 06 a 08 de abril do corrente ano na cidade de La Plata, capital da Província de Buenos Aires.</p> <p>Na ocasião, informo que o parlamentar estará representando esta Casa de Leis neste importante evento.</p> <p>Este comunicado está em conformidade com o Art. 224, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.</p> <p>“Art.224. Para se afastar do País, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia, por intermédio da presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.”</p> <p>Certo de contar com a Vossa valorosa colaboração, antecipo meus agradecimentos.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>ROLF COSTA VIDAL Chefe de Gabinete</p>	<p>DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 466/2016</p> <p>O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, retroativo a 1º de maio de 2016:</p> <p>Andréia Alves Soares Severino - Assistente de Gabinete das Comissões Permanentes;</p> <p>Cícero José Camilo dos Santos - Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes;</p> <p>Rolf Costa Vidal - Assessor Legislativo das Comissões Permanentes.</p> <p>Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de maio de 2016.</p> <p>Deputado OSIRES DAMASO Presidente</p>
--	---

Por isso, Excelência, o Decreto nº 5.915/2019, ao aprovar o “Manual de Procedimentos da Polícia Civil”, é a “cereja do bolo” na sucessiva e cumulativa linha de

imoralidades que visam minar o trabalho da Polícia Judiciária do Tocantins na defesa do patrimônio público ao combater crimes contra a Administração e outros envolvendo interesses de altos agentes públicos do Estado.

Não é por outro motivo que, dentre a série de dispositivos que ora reproduzem a legislação federal, ora a contrariam ou criam institutos (como o VPI), mas sempre desbordam dos limites autorizadas para um decreto do chefe do Executivo, o Decreto nº 5.915/2019 prevê:

“Art. 75. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecipada de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.
§ 1º Quando a comunicação com o dirigente ou responsável do órgão puder frustrar a diligência a ser realizada, a busca realizar-se-á sem esta, mediante prévia autorização do Delegado-Geral de Polícia Civil em despacho fundamentado.”

Veja que a pretensão aqui, sem rodeios, é impedir que a Autoridade Policial cumpra uma ordem judicial de busca e apreensão, que naturalmente deve ser mantida sob sigilo até a sua ocorrência, sem prévia ciência do próprio interessado, é dizer, do dirigente do órgão público onde a prova será colhida e no mais das vezes contra ele. Se essa ciência prévia puder frustrar (!) a diligência, o(a) Delegado(a) de Polícia deverá agir “mediante prévia autorização do Delegado-Geral”, como se a ordem de busca e apreensão pudesse ser controlada por essa autoridade.

De novo e em português claro, o objetivo manifesto e imoral é impedir o trabalho de apuração de crimes contra a Administração Pública, afinal não há a mesma preocupação em se comunicar o Delegado-Geral e esperar o seu aval “em despacho fundamentado” quando a busca e apreensão, **sempre e incondicionalmente deferida por Magistrado**, for realizada fora de repartições públicas.

Outrossim, o Decreto, por incrível que pareça, preocupou-se em dizer:

“Art. 75.
§ 2º A realização de busca em repartição pública deverá ser realizada, em regra, sem identificação ostensiva, observando-se o sigilo necessário para se evitar o

tumulto ou grave repercussão do fato, cabendo, na forma do parágrafo antecedente, o Delegado-Geral de Polícia Civil decidir sobre a necessidade da busca de forma ostensiva.

§ 3º **É vedado o acompanhamento de busca e apreensão por veículo de imprensa sem prévia autorização do Delegado-Geral**, nos termos do art. 204 e seguintes deste Manual.”

Buscou-se clara e obviamente impedir que o policial civil vista roupas da própria Polícia Civil ou use veículos caracterizados, evitando que seja identificado publicamente que uma operação para apurar desmandos em repartições públicas seja conhecida a população, a pretexto de não causar “tumulto ou grave repercussão do fato”, como se não houve princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF) e a sociedade não tivesse o direito de saber que uma busca e apreensão, só por hipótese, foi realizada na Secretaria de Estado da Saúde.

A um só tempo, ainda se pretendeu **cercar manifestamente a liberdade de imprensa, medida só cabível na vigência de estado de sítio, decretado na forma do art. 137, I da Constituição Federal (art. 139, III, CF), violando com todas as forças o disposto no art. 220 da Carta Política:**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e **a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social**, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística**.

Seguindo a linha de ofensas à moralidade administrativa, o Decreto prevê que:

“Art. 205. Deverão ser adotadas as seguintes condutas na divulgação de informações sobre investigações e procedimentos policiais adotados nas unidades policiais:

...

X – **é proibida, em entrevistas, a referência depreciativa às autoridades e atos da administração pública**, qualquer que seja o meio empregado para esse fim, devendo toda e qualquer informação prestada à imprensa ser feita de forma técnica, objetiva e imparcial;

XI – é vedada a criação, na rede mundial de computadores, de sítios, páginas em redes sociais, perfis públicos, blogs e correlatos, relacionados às unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Tocantins, **devendo as divulgações institucionais publicitárias e informativas serem feitas de forma centralizada por meio do setor de comunicação, utilizando os meios e canais oficiais da Polícia Civil do Estado do Tocantins;**

XII – para a sistematização da comunicação social da Polícia Civil do Estado do Tocantins, **toda informação a ser divulgada para imprensa deverá passar por duas avaliações:**

a) ato fundamentado do Delegado de Polícia dispondo sobre a desnecessidade de sigilo, nos termos da legislação processual penal, bem como os objetivos da divulgação;

b) **ciência e concordância do Delegado-Geral da Polícia Civil, assessorado tecnicamente pelo setor de comunicação social da instituição.**”

Em outras palavras, **foi institucionalizada a censura dos órgãos policiais**, que não poderão sequer fazer referência depreciativa a atos (nem se diga a pessoas) da administração; as informações só poderão ser divulgadas por veículo oficial e ainda assim após passar pela ciência e concordância do Delegado-Geral da Polícia Civil, tudo num completo desprezo ao art. 5º, IV (“**é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato**”) e IX (“**é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença**”) da Constituição Federal.

Outrossim, ao magicamente disciplinar a colaboração premiada em nível estadual, criando inclusive etapas e nominando-a de “termo circunstanciado de colaboração premiada” (vide arts. 208/215), o Decreto impõe que:

“Art. 211. O termo circunstanciado de colaboração premiada será autuado em apartado, **sendo determinado a ele nível 2 (dois) de sigilo no sistema e-proc**, e correndo em sigilo no sistema Ppe/Sinesp.

Parágrafo único. O delegado determinará sigilo nos autos, **permitindo que outros advogados de corréus tenham acesso restrito ao procedimento correlato**, com observância ao sigilo necessário a eficiência do ato.

Art. 212. O inquérito ou procedimento investigativo acompanharão o Termo Circunstanciado de Colaboração para decisão quanto à homologação, **mediante tramitação em sigilo 2 (dois) no e-proc**, com solicitação de manifestação do Ministério Público.”

O nível dois de sigilo permite que diversos agentes públicos e terceiros acessem os autos, **medida que permite amplo monitoramento da investigação e do acordo de colaboração premiada por terceiros, estranhos a persecução. Os dispositivos ofendem a mais não poder a Lei nº 12.850/2013, que diz:**

“Art. 7º **O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.**

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração **serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição,** que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º **O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial,** ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada **deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia,** observado o disposto no art. 5º.”

Como não poderia deixar de ser, o Decreto tratou de resguardar as hipóteses de sua desobediência por policiais civis com um **ato de coação, criando, sem lei, infração funcional:**

“Art. 224. **A inobservância do presente Manual enseja responsabilidade disciplinar, nos termos da legislação.**

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Polícia adotará as medidas de fiscalização necessárias ao fiel cumprimento deste Manual, notadamente quanto ao correto registro e tramitação dos procedimentos de polícia judiciária.”

Não remanesce dúvida de que o **Decreto nº 5.915/2019 soterra qualquer perspectiva de defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público no Estado do Tocantins.**

Diante de todo o exposto, e **seguindo as premissas de atos anteriores ao “Decreto”, é possível concluir que o ato do Sr. Governador é, na verdade, um ato pessoal de Mauro Carlesse que dá continuidade ao desmonte da Polícia Civil, em seu próprio benefício e de pessoas que o circundam. Tem, sem sombra de dúvidas, motivações concretas** (antecedentes históricos acima expostos) **e consequências também concretas, na medida em que**(na prática) **obstarão diversos procedimentos que vão contra os interesses de mandatários que formam a *entourage* de Mauro Carlesse.**

Há, portanto, **uma relação subjetiva entre o ânimo demonstrado pelo Sr. Governador quando das exonerações de Delegados de postos-chave** (quando da

apuração do caso Olyntho Neto – Lixo hospitalar de Araguaína) e o “Decreto”. A relação é que o “Decreto” é apenas mais um ato de natureza pessoalizada, não abstrato, que visa o controle de uma força estatal em benefício de pessoa particular. Mas nota-se que o ato está inserido no conjunto de medidas que compartilham um mesmo móvel psíquico: atingir apurações que dependem de operações policiais em órgãos públicos, que investigam autoridades públicas.

Assim, não há falar que esta Ação Popular tenta combater ato abstrato, uma vez que o objetivo do “Decreto” é possibilitar a influência direta em investigações de interesse seletivo, tolhendo a independência e o sigilo necessários.

Como prova de que a influência desejada é sobre fatos concretos, cita-se o Inquérito Policial nº 0020977-93.2017.827.0000, no qual Mauro Carlesse é indiciado por crime, em tese, de sonegação fiscal no Estado de São Paulo. Este Inquérito, apesar de ter sido remetido ao STJ em razão da posse como Governador, suscitará operações em âmbito estadual para cumprimento de diligências (operações). Assim, nota-se que o “Decreto”, na verdade ato concreto, impossibilita o adequado cumprimento das Cartas de Ordem advindas do STJ.

Da mesma forma é o feito nº 0006781-11.2019.827.2729, no qual Carlesse é denunciado também por crime, em tese, de ordem tributária, no Estado do Pará. A precatória de citação (ainda não cumprida) em trâmite ficaria sem poder contar com o apoio da Polícia Civil para seu cumprimento, ou seria obrigatória a antecipação da ciência ao governador (ou do Sr. Delegado-Geral), já que seu mandatário se confunde com o réu do feito.¹

1 A título de esclarecimento, ressalta-se que o fato de ações penais correrem em primeira instância contra Governador de Estado vai ao encontro da nova jurisprudência do STF, a qual informa que só são processados em foro por prerrogativa de função crimes que digam respeito ao mandato, e cometidos durante seu exercício.

Além dos casos citados acima, aponta-se o caso notório do esquema do lixo hospitalar de Araguaína (Operação Expurgo), em que o Deputado Estadual Olyntho Neto se vê increpado. Nota-se que, caso o “Decreto” existisse à época das apurações, as diligências não poderiam ter tido êxito. **E é exatamente isso o que se deseja com a edição do ato**: a criação de uma situação de exceção em razão de motivos não públicos, na qual se possibilita manipular investigações de interesse do Sr. Governador, **manipulações estas que já se viram presentes na Operação Expurgo**.

DO DIREITO

Além dos diversos dispositivos constitucionais e legais violados pelo Decreto nº 5.915/2015, acima apontados, não é muito lembrar que **“decreto” não se presta ao fim almejado pelos agentes públicos que o assinaram**.

A Constituição Federal só reconhece as seguintes espécies de instrumentos normativo: “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Constituição; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – leis delegadas; V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções.”

O único “decreto” que pode ser validamente editado pelo chefe do Poder Executivo é aquele do art. 84, IV da Constituição Federal: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**”.

O Brasil é um Estado de Direito, onde vigora(va) o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), não sendo lícita a edição de “decreto” por Governador de Estado para verdadeiramente criar um Código de Processo Penal paralelo, subtraindo competência da União (**art. 22, I, CF**).

Só para um exercício de raciocínio, fosse hipótese de regulamentação da legislação processual penal por decreto, **a autoridade competente para fazê-lo seria o**

Presidente da República (art. 84, IV, CF), nunca o Governador do Estado e seus Secretários.

De todo modo, está bastante claro que a intenção jamais foi a mera regulamentação ou “manualização” das atividades da Polícia Civil, mas sim, imoralmente, cerceá-la no exercício de suas funções de apuração de crimes contra a administração e o patrimônio público, **especialmente quando o investigado é mandatário. Ressalta-se que é exatamente nestes casos em que as operações são articuladas, e que as diligências em órgãos públicos são mais necessárias** (coisa que o “Decreto” tolhe).

Ademais, quanto à possibilidade constitucional, é cediço que não se pode expedir, no ordenamento jurídico brasileiro, “decretos autônomos”, como se tenta agora fazer por meio do ato combatido. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona com precisão:

5. Em estrita harmonia com o art. 5º, II, precitado, e travando um quadro cerrado dentro do qual se há de circunscrever a Administração, com todos os órgãos e auxiliares personalizados, o art. 84, IV, delimita, então, o sentido da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e *regulamentos para sua fiel execução*”. Nisto se revela que a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para “fiel execução” da lei.

Ou seja: entre nós, então, como se disse, não há lugar senão para os regulamentos que a doutrina estrangeira designa como “executivos”.

6. Reforçando, ainda mais, as dicções mencionadas, o art. 37 estabelece, enfaticamente, que: “A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da *legalidade* (...)” etc.

Em suma: consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado *princípio da legalidade*, tomado em sua verdadeira e completa extensão. Em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: “Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei”.

7. Os preceptivos da Constituição brasileira, retrotranscritos, respondem com precisão capilar a objetivos fundamentais do Estado de Direito e exprimem com rigor o ideário e as preocupações que nele historicamente se substanciaram, pois seu projeto é o de que vigore o governo das leis e não o dos homens. Ou seja: a *rule of law, not of men*, conforme assertiva clássica oriunda do Direito inglês.

Nos aludidos versículos constitucionais estampa-se o cuidado que engendrou a tripartição do exercício do Poder, isto é, o de evitar que os Poderes Públicos se concentrem em um “mesmo homem ou corpo de principais”, para usar das expressões do próprio Montesquieu, cautela indispensável, porquanto, no dizer

deste iluminado teórico: “é uma experiência eterna a de que todo homem que tem poder é levado a abusar dele; ele vai até que encontre limites”. Nisto, aliás, justificou sua postulação de que aquele que faz as leis não as execute nem julgue; que o que julga não faça as leis nem as execute e que aquele que as execute não faça as leis nem julgue.

[...]

16. Em face do quanto dito, já se pode assinalar e enfatizar que:

a) Onde não houver espaço para uma atuação administrativa, não haverá cabida para regulamento. Foi o que Geraldo Ataliba esclareceu luminosamente: “*Só cabe regulamento em matéria que vai ser objeto de ação administrativa ou desta depende*. O sistema só requer ou admite regulamento, como instrumento de adaptação ou ordenação do aparelho administrativo, tendo em vista, exatamente, a criação de condições para a fiel execução das leis”.

b) Onde não houver liberdade administrativa alguma a ser exercitada (discricionariedade) – por estar prefigurado na lei o único modo e o único possível comportamento da Administração ante hipóteses igualmente estabelecidas em termos de objetividade absoluta –, não haverá lugar para regulamento que não seja mera repetição da lei ou desdobramento do que nela se disse sinteticamente.

No caso, a matéria tratada versa sobre **processo penal e criança e adolescente**, sendo inadmissível que decreto do Governador e seus Secretários, ora requeridos, disponha sobre **notícia de crime** (arts. 3º a 8º), **verificação preliminar de informações** (art. 9º), **inquérito policial** (arts. 10 a 25), **instrução probatória em inquérito policial** (arts. 26 a 42), **incluindo intimações** (arts. 43 a 52), **inquirições** (arts. 53 a 63), **reconhecimento e acareação** (arts. 64 a 67), **medidas cautelares penais como busca e apreensão** (arts. 68 a 76), **prova técnica como exame de corpo de delito e outras perícias em geral** (arts. 77 a 87), **carta precatória** (arts. 88 a 92), **indiciamento e interrogatório** (arts. 93 a 103, chegando a ponto de definir a natureza jurídica da confissão como “meio de defesa e de prova” – art. 95), **representações por medidas cautelares** (arts. 104 e 105), **relatório de inquérito** (arts. 106 a 109), **prisão em flagrante** (arts. 110 a 131), **concessão e recolhimento da fiança** (arts. 132 a 139), **coisas apreendidas** (arts. 140 a 150), **sequestro e indisponibilidade de bens** (arts. 151 a 153), **incidentes processuais** (arts. 154 a 159), providências referentes às **infrações de menor potencial ofensivo** (arts. 160 a 170), providências relacionadas a **atos infracionais praticados por crianças e adolescentes** (arts. 171 a 176), **livros cartorários** (arts. 177 a 182), **estatística policial civil** (art. 183), **serviços de inteligência policial** (art. 184), **medidas probatórias especiais** (arts. 185 a 187), **laboratório contra lavagem de dinheiro** (arts. 188 a 196), **informações de inteligência policial** (art. 197), **suporte à tomada de decisões policiais** (arts. 198 a 201), **suporte de contrainteligência** (art. 202), **regulamentação procedimental**

operacional (art. 203), **comunicação social** (arts. 204 a 207) e **colaboração premiada** (arts. 208 a 215), além de **infração disciplinar** (art. 224).

É, como se disse, um verdadeiro Código de Processo Penal paralelo, que ofende uma infinidade de preceitos constitucionais e legais com o claro intuito de minar a atuação policial de apuração de crimes contra a Administração Pública (os quais, não raro, grandes mandatários restam increpados), **maculando a moralidade administrativa e o patrimônio público**.

Conforme a Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) **incompetência;**
- b) **vício de forma;**
- c) **ilegalidade do objeto;**
- d) **inexistência dos motivos;**
- e) **desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

O Decreto questionado conseguiu a proeza de ser nulo por todos os motivos previstos em lei. Há **vício de incompetência**, porque só a União pode legislar sobre esses temas (art. 22, I, CF) e, conseqüentemente, apenas o Presidente da República, numa excepcionalidade e por hipótese, poderia regulamentar a matéria por Decreto (art. 84, IV, CF); há **vício de forma**, consiste na completa inobservância do devido processo legislativo (art. 61 e seguintes da CF); há **ilegalidade no objeto**, porque violadas inúmeras leis federais, a exemplo do CPP, ECA, Leis nº 9.099/95, 9.296/1996 e 12.850/2013; **inexiste motivo**, porque a matéria de fato e direito no qual se fundamenta, qual seja, a

modernização e atualização dos trabalhos da Polícia Civil, é inexistente e juridicamente inadequada, pois já disciplinadas em legislação federal que foi contrariada; há **desvio de finalidade**, porquanto editado o ato para camuflar o desmonte da DRACMA.

Por fim, o maior legado do ato chamado de Decreto é a blindagem de mandatários como o Sr. Governador, que terá conhecimento e controle sobre todas as apurações que há contra ele e aliados.

Por todo o exposto, inevitável a anulação, por via judicial, do “Decreto” nº 5.915/2019, eis que ato concreto e atentatório da moralidade administrativa.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, não há nenhuma dúvida sobre a *fumus boni iuris*, dado o **flagrante quadro de violações ao texto constitucional e a diversas leis**, autorizando a conclusão de que é provável a procedência do pedido.

Já o *periculum in mora* é latente em virtude da linha de acontecimentos que revelam o **desmonte da Delegacia de Polícia responsável pela apuração dos crimes contra o patrimônio público**.

Ademais, a ter aplicação o “Decreto” nº 5.915/2019, diversos procedimentos penais poderão ser questionados em razão da prática de atos contrários à legislação federal; procedimentos sensíveis, como medidas cautelares reais e pessoais (incluída prisão em flagrante, apreensão de adolescente infrator, sequestro de bens, provas irrepetíveis etc.), estarão “disciplinadas” por ato patentemente ilegal e pessoalizado; acordos de colaboração premiada chegarão ao conhecimento de pessoas não envolvidas na persecução, o que pode inclusive caracterizar crime; policiais civis estarão sujeitos a processos disciplinares por conduta não prevista em lei em sentido estrito; a imprensa estará cerceada; em resumo, uma série de direitos e garantias fundamentais serão postas em xeque.

Isso revela a necessidade de **concessão de tutela de urgência**, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.”

A Lei da Ação Popular também autoriza o deferimento de liminar:

“Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

[...]

§ 4º Na defesa do patrimônio público **cabará a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.**”

Requer-se, pois, a concessão de tutela de urgência, determinando-se a suspensão integral do ato administrativo nominado como “Decreto nº 5.915/2019”.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer-se:**

1. a **concessão de tutela de urgência**, determinando-se a **suspensão integral** do ato administrativo denominado “Decreto nº 5.915/2019”, assinado pelo Governador do Estado do Tocantins, Secretário de Estado da Segurança Pública e Secretário-Chefe da Casa Civil, que aprovou o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins e adotou outras providências, **já que não se trata de regra abstrata, mas de imoral ato concreto que visa atingir procedimentos policiais em que o Sr. Governador e colegas são investigados;**
2. após, observado o art. 7º da Lei nº 4.717/1965, seja determinada e realizada a **citação dos requeridos** para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecerem contestação, adotando-se o rito ordinário para a tramitação do processo;

3. seja intimado e ouvido o **Ministério Público**;
4. que **todos os meios de prova sejam admitidos**, em especial a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas (cujo rol será apresentado oportunamente);
5. a **isenção de custas processuais** e, na remota de hipótese de improcedência do pedido, **ônus da sucumbência**, conforme art. 5º, LXXIII da Constituição Federal;
6. **ao final e no mérito, seja julgado procedente o pedido, para que seja declarada a nulidade integral do “Decreto” nº 5.915, de 8 de março de 2019**, assinado pelo Governador do Estado do Tocantins, Secretário de Estado da Segurança Pública e Secretário-Chefe da Casa Civil, que aprovou o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins e adotou outras providências, uma vez que eivado do vício de desvio de finalidade e fere o princípio da pessoalidade;
7. a **condenação dos requeridos** nos ônus da sucumbência.

Considerando que só a declaração de nulidade do decreto é capaz de atender ao interesse público, **dispensa-se a realização de audiência de conciliação ou de mediação.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para fins fiscais.

Palmas/TO, 13 de março de 2019.

ROGER DE MELLO OTTAÑO
OAB/TO 2.583